

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.542, de 1999

Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão.

Autor: Deputado Senado Federal

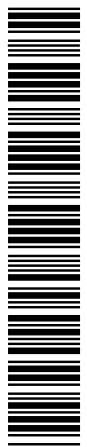
Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originado no Senado Federal sob a designação de PLS n.º 134, de 1995, objetiva regulamentar o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica sob a forma de indenização pecuniária, em valores atualizados, devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, atingidos por atos institucionais ou complementares, impossibilitados, em função das Portarias Reservadas n.ºs S-50-GM-5, de 19 de julho de 1964, e S-285-GM-5, de 1º de setembro de 1966, do Ministério da Aeronáutica, de exercer, na vida civil, as atividades específicas de aeronautas e aeroviários constantes da Portaria n.º 869-AGM, de 29 de agosto de 1963, do Ministério da Aeronáutica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho e Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, para julgamento de mérito.

As Comissões de Mérito aprovaram a proposição, sendo que na de Relações Exteriores e de Defesa Nacional os Deputados Werner



A5E57E7E43

Wanderer e Francisco Rodrigues votaram contra o parecer do Relator, tendo, ainda, o último apresentado substitutivo alterando os valores da indenização a ser paga aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão pelos atos de exceção.

Da mesma forma, na Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Carlito Mers apresentou voto em separado, contrário ao do Relator, em que sugere aos demais membros do colegiado a adoção da proposta apresentada pelo Deputado Francisco Rodrigues, acima referida, vez que essa estaria adequada aos valores constantes da Lei nº. 9.140/95, que concede indenização, a título reparatório, aos familiares dos desaparecidos políticos.

Acresça-se, ainda, a informação de que integra a documentação do projeto de lei *in comento* decisão, proferida em 20 de fevereiro de 2003 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº. 562, interposto por Avelino Iost e outros contra o Presidente do Congresso Nacional, que reconheceu “*a ocorrência de mora legislativa em editar a norma prevista no § 3º do art. 8º do ADCT e, em consequência, assegurar aos impetrantes o exercício da ação de reparação patrimonial, nos termos do direito comum ou ordinário, sem prejuízo de que se venham, no futuro, a beneficiar de tudo quanto, na lei a ser editada, lhes possa ser mais favorável que o disposto na decisão a ser proferida*”.

Nesta fase, a proposição está sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.



A5E57E7E43

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que esta proposição e o substitutivo a ela proposto perderam objeto, vez que, sobre a matéria, já foi editada a Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, dispõe o art. 2º, inciso V, da lei referida, que:

“Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

(...)

V – impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº. 285-GM5.”

Prevê, ainda, o mesmo diploma legal, nos arts. 4º a 9º, o direito do anistiado à Reparação Econômica que dar-se-á sob duas formas:

a) em prestação única, consistindo em trinta salários mínimos por ano de punição até o limite global de R\$100.000,00 (cem mil reais), para os que não puderam comprovar vínculos com a atividade laboral ou

b) prestação mensal, permanente e continuada assegurada aos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, com exceção dos que optarem por receber a prestação única, cujo valor será igual ao da remuneração que perceberia se na ativa estivesse, considerada a graduação que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes,



A5E57E7E43

e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridade dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

Face ao acima exposto, voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº. 1.542, de 1999, bem como do substitutivo apresentado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por perda de oportunidade.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

2005_6365_Fernando Coruja_166



A5E57E7E43